



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.127, DE 2023

(Do Sr. Coronel Meira e outros)

Estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado em cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/10/23, para inclusão de coautorias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/06/2023 21:01:33.053 - MESA

PL n.3127/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado em cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado aos cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença, ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração ou Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

Art. 2º. É vedada a indicação de Ministros de Estado, a partir da sua investidura no cargo e pelo prazo de dois anos após o seu desligamento, aos cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração ou Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238320346800>



* C D 2 3 8 3 2 0 3 4 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/06/2023 21:01:33.053 - MESA

PL n.3127/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende impedir que os Ministros de Estado sejam indicados para ocuparem cargos de representação, que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União.

Dentre os 37 (trinta e sete) ministros que compõem o governo atual, pelo menos cinco deles ocupam, até o momento, cargos em Conselhos Fiscais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e do Serviço Social do Comércio – Sesc. Considerando o limite de seis sessões mensais, que dispõe o regimento interno dos respectivos Conselhos, por cada reunião em que participarem, devem receber gratificação de presença, também chamada de jetom, que corresponde a mais de R\$ 4 mil e, por mês, tais ministros podem chegar a receber quase R\$ 30 mil.

Sabe-se que os Conselhos Fiscal e Nacional do Senac e do Sesc são compostos por representantes de ministérios e autarquias, conforme dispõem os artigos 13 e 19, dos Decretos nº 61.836 e 61.843, de 5 de dezembro de 1967, a serem designados pelos respectivos Ministros de Estado.

Ocorre que, em uma notória intenção de se autobeneficiarem, os Ministros de Estado nomeiam a si próprios, ou fazem nomeação cruzada, com um aumento considerável em seus ganhos financeiros, a serem somados ao subsídio mensal relativo ao cargo de ministro, que hoje chega a R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 172, de 2022.

Destaca-se que, segundo entendimento jurisprudencial atual, os valores percebidos a título de participação das reuniões dos Conselhos não se

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

* c d 2 3 8 3 2 0 3 4 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/06/2023 21:01:33.053 - MESA

PL n.3127/2023

sujeitam à incidência do teto remuneratório constitucional, ou seja, ao final do mês, cada ministro ocupante de cargo em conselho pode receber o vultoso montante de R\$ 70 mil.

Ora, não é possível permitir que um Ministro de Estado, que já possui inúmeros privilégios decorrentes do exercício do cargo, e utilizando-se do papel desempenhado de forma pública, possa autonomear-se para um cargo de representação, ou nomear seus pares, com o objetivo de obter vantagens próprias, em detrimento do interesse público, através do ganho de valores exorbitantes correspondentes aos jetons.

Resta evidente, portanto, que a designação de Ministros de Estado para os cargos de que trata a presente proposição violam manifestamente os princípios da Moralidade e da Impessoalidade, a serem observados pelos agentes públicos, dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, a jurista Germana de Oliveira Moraes¹ expressa o seguinte:

“O princípio da moralidade administrativa, no sentido estrito de conformação da conduta dos agentes públicos, sob a perspectiva da ética, além de conexo aos princípios da impessoalidade e da publicidade, relaciona-se aos valores confiança, honestidade e lealdade e respeito aos valores culturais predominantes em determinada sociedade, aos quais correspondem as seguintes dimensões: a) boa-fé (tutela da confiança); b) probidade administrativa (deveres de honestidade e de lealdade); c) razoabilidade (expectativa de conduta civiliter do homem comum, da parte do agente político).”

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, de forma a impedir a violação aos princípios

¹ MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da Administração Pública. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 210.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade, e acabar com a verdadeira
“farra” ministerial dos conselhos.

Apresentação: 16/06/2023 21:01:33.053 - MESA

PL n.3127/2023

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



* C D 2 3 8 3 2 0 3 4 6 8 0 0 *

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238320346800>

Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP

Dep. Mario Frias - PL/SP

Dep. Bibo Nunes - PL/RS

FIM DO DOCUMENTO